



PROCESSO Nº : 194018/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC/MT
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
GESTOR : MARCELO DUARTE MONTEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Recurso de agravo. Representação Interna por suposta má qualidade da obra de recuperação da pavimentação asfáltica da MT-060. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

PARECER Nº 5961/2015

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa **EBC- Empresa Brasileira de Construções Ltda.**, com supedâneo nos art. 270, II do Regimento Interno desta Egrégia Corte, buscando a reforma do julgamento singular nº 894/AJ/2015, proferida pelo Conselheiro Antônio Joaquim, em 17/07/2015 e publicada no Diário Eletrônico do TCE, edição nº 671 de 23/07/2015, que decretou a revelia da empresa por falta de apresentação da defesa.

2. Inconformado com o *decisum*, veio o agravante solicitar a reforma do julgado para que torne sem efeito a decretação de revelia, sendo devolvido o prazo para apresentação da defesa.



3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Antônio Joaquim para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse. O recurso de agravo foi conhecido, pois houve o cumprimento dos requisitos de admissibilidade impostos pela resolução 14/2007.

4. Ato seguinte, encaminhado os autos para análise técnica, a Secex de Atos de Pessoal concluiu pelo deferimento do novo prazo para que a empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. apresente suas alegações de defesa quanto aos apontamentos constantes no relatório técnico desta representação.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

6. Cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do recurso do agravo.

7. Extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007 em seu art. 68, bem como do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que o agravo será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, requisito perfeitamente preenchido por tratar-se a irresignação promovida em face da decisão singular proferida por Relator competente.

8. Sobre os requisitos necessários à interposição recursal, vejamos a dicção do



art. 273 do RITCE/MT:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

9. Nessa esteira, a legitimidade, a tempestividade e o interesse de agir, nos termos do art. 270, §2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, será adstrita a quem é “*parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas*” que, prejudicado pela decisão exarada nos autos, interpuser a irresignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias. Vejamos que a solicitação para o deferimento de novo prazo de defesa partiu da empresa EBC prejudicada que é parte legítima no processo, e protocolou a peça recursal no prazo legal, preenchendo o requisito da tempestividade.

II.2 – DO MÉRITO

10. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser provido, consoante as justificativas que seguem.

11. O Julgamento Singular impugnado decretou a revelia da agravante, em razão da falta de apresentação de justificativas acerca dos achados constatados nos autos.

12. Conforme análise dos autos, a recorrente afirma que não foi notificada do deferimento da dilação do prazo por nenhum meio oficial de comunicação processual o que fere o princípio da legalidade.



13. Afirmou ainda que buscou informações junto a essa Corte, na qual tiveram a notícia de que a notificação da decisão de dilação de prazo para apresentar a defesa foi feita via e-mail.

14. Por fim, alega que para a notificação ter validade é necessária que seja feita por meio previsto na legislação, bem como as decisões desta Corte de Contas deve obrigatoriamente ser publicadas no diário oficial, conforme denota-se no art. 270, §3º do regimento interno.

15. Não obstante é de suma importância relatar que nos autos constata-se que a empresa foi notificada por e-mail (doc. digital n.º 128596/2015) e ainda confirmou o recebimento do deferimento da dilação de prazo.

16. Pois bem, no art. 257 do Regimento Interno demonstra as formas que serão realizadas as citações e notificações desta Corte, vejamos:

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Por servidor do Tribunal de Contas.

17. Portanto, apesar de constatar o recebimento da notificação da dilação de prazo ao responsável, verifica-se que a confirmação de recebimento foi enviado por meio de um telefone celular (“*Enviado do meu iPhone*”), conforme figura a seguir exposta:



Re: dilação de prazo

De: Gmail

Para: Gabinete do Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Boa tarde, conforme solicitado confirmo o recebimento do deferimento da dilação do prazo em 29/06/2015. Obrigado.

Enviado do meu iPhone

18. Neste caso em concreto, este *Parquet* de Contas corroborando com o entendimento da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, entende que não haverá nenhum prejuízo nos autos se for deferido o novo prazo a empresa para manifestar, visto que na situação constatada não ficou demonstrado que a notificação constante nos autos está de acordo com o art. 257 do Regimento Interno.

19. Assim, opina o Ministério Público de Contas pelo provimento do presente recurso de Agravo, tornando sem efeito a declaração de revelia do Julgamento Singular nº 894/AJ/2015, posteriormente sendo deferido o novo prazo para EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda. apresentar sua defesa quanto aos achados constatados nesta Representação de Natureza Interna.

III – DA CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso de agravo;

b) no mérito, pelo **provimento do recurso de agravo**, tornando sem efeito a declaração de revelia do julgamento singular nº 894/AJ/2015 proferido pelo Conselheiro Antônio Joaquim, em 17/07/2015 e publicada no Diário Eletrônico do TCE, edição nº 671 de 23/07/2015, após seja deferido o novo prazo para EBC - Empresa Brasileira de



Construções Ltda. apresentar sua defesa quanto aos achados constatados nesta Representação de Natureza Interna.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.